



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Parecer Jurídico nº 245/2018

Processo nº 242/2018 - Dispensa nº 032/2018

Objeto: Contratação de empresa para realização de curso de biomassa

Interessado: Departamento Municipal de Assistência Social

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -
CONTRATAÇÃO DO SENAC - SERVIÇO
NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
DISPENSA DE LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO
ART. 24, XIII, DA LEI Nº. 8.666/93.**

I - RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Licitatório nº 242/2018 - Dispensa de Licitação nº 032/2018, visando a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, para ministrar curso de biomassa da banana, visando capacitar beneficiários de programa de transferência de renda, em atendimento ao Departamento Municipal de Assistência Social.

Arguiu o Departamento de Assistência Social.

“...A proposta inicial é oferecer a 20 usuários que são beneficiários de programa de transferência de renda e que atualmente encontram-se em situação de vulnerabilidade e fora do mercado de trabalho, capacitação e oportunidade de aprender a produzir e a comercializar o produto”.

Constam dos autos, até a presente data, requisição com justificativa e indicação de ficha e categoria econômica do Departamento interessado, Proposta apresentada pelo SENAC, descrição e valor do objeto, Autorização para abertura do certame e Nota de Reserva nº 1367, bem como para comprovação da regularidade fiscal, foram juntadas certidões de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, FGTS, bem como Negativa de Débitos Trabalhistas.

Os autos foram devidamente instruídos e encaminhados a este Departamento Jurídico para emissão de Parecer Jurídico, consoante artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Quanto às justificativas não é de competência deste Departamento Jurídico de avaliá-las ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, n° 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6° andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

emitir juízo sobre a necessidade da aquisição do objeto, pois tal tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente do gestor e conveniência da Administração.

É o necessário. Passo à análise jurídica

II - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estabelecem os princípios gerais que disciplinam as licitações e também os contratos administrativos. A mesma constitui-se de normas gerais, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Temos que o procedimento licitatório é prévio requisito para que seja formalizado qualquer instrumento contratual com a Administração Pública. No entanto, admite-se afastar tal procedimento em eventuais situações, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse passo, diante da documentação acostada, bem como da natureza do objeto, a situação em análise está inserida dentro dos parâmetros ditados pelo artigo 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Isso porque, temos que a instituição dedicada e responsável pelos trabalhos a serem executados, visando alcançar a finalidade desejada é o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, possuindo em seus quadras profissionais especializados na área requerida, tratando-se de instituição com finalidades de ensino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

profissionalizante.

Assim, em análise ao disposto no artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal se restringem a: a) que a instituição seja brasileira; b) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso; c) detentora de inquestionável reputação ético profissional; e) sem fins lucrativos.

Há, contudo, sob o entendimento do Tribunal de Contas da União, a instituição a ser contratada, além de preencher os requisitos previstos no artigo em comento, deve-se observar que para a formalização do contrato, esse deve guardar correlação com as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas.

Veamos o disposto na Súmula 250 do Tribunal de Contas da União:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

E ainda, segundo Joel Menezes de Niebuhr, duas questões para a contratação com base neste dispositivo devem ser analisadas, quais sejam:

“Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestado ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso. Em segundo lugar, a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experiência nela. Por exemplo: é irrazoável contratar instituição ambiental para realizar curso de marketing, ou instituição de engenharia para realizar curso de administração. A razoabilidade impõe que uma instituição dedicada à engenharia seja contratada para prestar serviços na área de engenharia. Quem é apto para prestar serviços em administração, venhamos e convenhamos, é uma instituição pertinente à Ciência da Administração; em hipótese alguma, uma instituição voltada à engenharia”.

Plenamente aplicável à espécie.

Em decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Licitação - Dispensa - Prestação de serviços pelo SENAC, instituição brasileira de pesquisa, ensino e desenvolvimento, de inquestionável reputação ético-profissional, sem fins lucrativos - (CF, art. 37, XXXI e Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

8666/93, art. 24, XIII)- Dispensa que fica a critério da Administração, justificado o ato - Ação popular improcedente - Inexistência de lesividade ou de ilegalidade na dispensa - Recurso não provido. Ação popular apensa, com a mesma finalidade, promovida por outro eleitor que, entretanto, não forneceu as peças necessárias às citações. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV e V, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 9085837602006826 SP 9085837-60.2006.8.26.0000, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 26/09/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/09/2011).

É o relatório.

A competência da Administração Pública para contratar é limitada, e o limite se revela já na fase pré-contratual. Salvo exceções expressas, não é lícito à autoridade competente designar a seu critério o contratado.

Com o fim de afastar o arbítrio, os princípios constitucionais da igualdade, eficiência e da moralidade inspiraram a formalidade da licitação, por meio do qual a Administração adjudica a obra ou serviço público ao licitante que tenha oferecido melhores condições para a sua realização.

O art. 37, XXXI, da CF, bem esclarece que a licitação é a regra e a dispensa exceção. Bem por isso, o art. 24 da Lei 8.666/93 aponta excepcionalmente para a preferência da contratação direta. O art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 admite a dispensa de licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

O SENAC preenche esses requisitos. Em seu ato constitutivo estabelece no art. I ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas finalidades autorizam a dispensa.

Temos ainda que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo mostrou favorável quanto a regularidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8666/93, em decisão exarada nos autos do TC-36595/026/09, no que tange a contratação do IPT, cuja instituição também se enquadra nos mesmos moldes aplicáveis.

TC-036595/026/09 Contratante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Contratada: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT. Em exame contrato celebrado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT, com lastro no inciso XIII, do artigo 24, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, visando à prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

informática, com apresentação de metodologia e fornecimento de apoio tecnológico ao processo de modernização e melhoria da qualidade da Defensoria Pública, por meio de desenvolvimento de recursos de tecnologia da informação e comunicação, em especial aqueles que venham incorporar novas tecnologias ao sistema de atendimento ao cidadão, à tramitação de processos internos, aos sistemas de gestão e à segurança da informação. Acolho pronunciamentos da Auditoria, Assessoria Técnica, respectiva Chefia e Procuradoria da Fazenda do Estado, no sentido da regularidade da matéria. Vejamos. Os elementos que instruem os autos demonstram que foram preenchidos os requisitos do dispositivo legal que fundamentou a contratação e do parágrafo único, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93. **A contratada é uma instituição brasileira, sem fins lucrativos, dedicada à pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico, detentora de inquestionável reputação ético-profissional. Ante o exposto, não havendo obstáculos legais - VOTO pela Regularidade do Ato de Dispensa de Licitação e do respectivo Contrato.** EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO TC-036595/026/09

Destarte, trata-se o SENAC de instituição sem finalidade lucrativa, instituída pelo Decreto Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, incumbida de ministrar o ensino comercial aos comerciários e à população em geral que queira de tal ensino se beneficiar (arts. 1.º, 2.º e 3.º, do Regulamento do SENAC), sendo mantido por contribuição para fiscal, submetendo-se, portanto, a um regime de controle semelhante ao regime público, do que se depreende a observação de normas especiais de gerenciamento e controle de seus gastos e de utilização de recursos.

Tudo isso, aliada à qualidade dos serviços prestados pelo ente, que há cinco décadas atua no aprimoramento profissional de milhares de trabalhadores, demonstra ser inquestionável seu enquadramento na exceção prevista pelo Art. 24, XIII, da Lei de Licitações.

Desta forma, pode-se concluir que o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC é detentora de inquestionável reputação ético-profissional, podendo ser contratada diretamente, por meio de processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, desde que cumpridas as demais formalidades legais para contratação.

No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, n° 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6° andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.¹

III - CONCLUSÃO


Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do **PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, XIII DA LEI 8.666/93 - LEI DE LICITAÇÕES.**

É o Parecer.

Ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão.

Após, ao Departamento de Compras e Projetos para as providências necessárias.

Miracatu, 29 de outubro de 2018.


CARLOS EDUARDO MOTA DE SOUZA
OAB/SP n° 202.055

Diretor do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos

- Acato os termos do Parecer Jurídico.
 Não acato os termos do Parecer Jurídico.

_____/_____/_____
Ezigomar Pessoa Junior
Prefeito Municipal

¹ ACÓRDÃO Nº 260/2002 TCU - Plenário (trecho)

“8.3.1. observe a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e constitucional (art. 195, § 3º) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada, da regularidade para com a seguridade social, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débito...”